



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 61, de 15 do corrente mês, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 571:

Promulga a organização da defesa civil do ultramar.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 18 365:

Inclui a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo no grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 572:

Adita um novo artigo na tabela geral do imposto do selo, relativo às taxas do imposto do selo a que ficam sujeitos os mapas de horários de trabalho, bem como a sua aprovação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público terem as Repúblicas da Tunísia e do Mali depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo de 14 de Junho de 1954 relativo às emendas dos artigos 48 (a), 49 (e) e 61 da Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 366:

Cria subdelegações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado nas cidades da Beira, Quelimane, Tete e Namputa, todas dependentes da delegação da mesma Polícia na província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 18 367:

Cria postos de fronteira terrestre da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 43 573:

Regula o provimento dos lugares de chefe de repartição do quadro técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 368:

Altera os bilhetes-postais simples da série «Conheça as suas danças», postos em circulação pela Portaria n.º 16 490.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 61, 1.ª série, de 15 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa», deve ler-se: «Refúgio do Tribunal Central de Menores do Porto».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Março de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 43 571

A base xxx da Lei n.º 2093, de 20 de Junho de 1958, estipula que os princípios estabelecidos nesse diploma para a organização da defesa civil do território metropolitano, devidamente adaptados às condições político-administrativas locais, devem orientar, nas províncias ultramarinas, as organizações que para o mesmo fim ali se criem.

Com o presente diploma cumpre-se o disposto na referida Lei n.º 2093, de 20 de Junho de 1958.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da defesa civil

Artigo 1.º A defesa civil no ultramar tem por objecto essencial impedir ou limitar, em tempo de guerra ou de emergência, mediante providências adequadas, o efeito de bombardeamento, de catástrofes, calamidades públicas de qualquer natureza, especialmente no que se refere:

a) A incêndios ou destruições de aglomerados urbanos e centros industriais ou centros indis-